



SENADO FEDERAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 503, DE 2006
(Nº 1.836/2005, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre Facilitação de Circulação de Pessoas, celebrado em Lisboa, em 11 de julho de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre Facilitação de Circulação de Pessoas, celebrado em Lisboa, em 11 de julho de 2003.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E
A REPÚBLICA PORTUGUESA SOBRE FACILITAÇÃO
DE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS

A República Federativa do Brasil

e

A República Portuguesa,

serão designadas como "Estados Contratantes",

Tendo presente o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, de 22 de Abril de 2000, vigente entre os dois países, nomeadamente os seus artigos 7º, 8º e 9º,

Desejando intensificar os laços de amizade e cooperação já existentes entre os dois povos;

Conscientes da necessidade observada por ambos os Estados Contratantes de tornar mais fácil e fluida a circulação dos seus nacionais, especialmente dos artistas, professores, cientistas, investigadores ou pesquisadores, empresários, executivos, desportistas, jornalistas e estagiários de ambos os países,

Acordam o seguinte:

Artigo 1º

Isenção de vistos

1. Os cidadãos brasileiros e os cidadãos portugueses, titulares de passaportes comuns válidos do Brasil e de Portugal, que desejem entrar e permanecer no território do outro Estado Contratante por um período de até noventa (90) dias, para fins artísticos, culturais, científicos, empresariais, de estágio académico, jornalísticos, desportivos ou turísticos estão isentos de visto.

2. Os cidadãos brasileiros e os cidadãos portugueses que se desloquem ao território do outro Estado Contratante para prestação de serviços no âmbito empresarial poderão ter acesso a um visto ou autorização de trabalho, nos termos das respectivas legislações internas, por um período máximo de noventa (90) dias, que será emitido num prazo não superior a trinta (30) dias.

3. O período de noventa (90) dias referido nos números anteriores do presente artigo poderá ser prorrogado, por igual período, de acordo com a legislação interna do país de ingresso, desde que se mantenham as condições de entrada e estada no respectivo território e não ultrapasse o período de cento e oitenta (180) dias por ano.

4. É vedado aos beneficiários do regime de isenção de vistos estabelecido no número 1º do presente artigo o exercício de atividades profissionais cuja remuneração provenha de fonte pagadora situada no país de ingresso, salvo quando se tratar de ajudas de custo, bolsas, diárias e prêmios.

Artigo 2º

Concessão de vistos

1. Para a concessão de vistos para estadas superiores aos prazos previstos no número 3 do artigo 1º, a respectiva tramitação deverá, nos termos da legislação interna de cada Estado Contratante, ser efetuada sob procedimento sumário, que não deverá ultrapassar trinta (30) dias, contados a partir da data da aceitação do pedido.

2. Os vistos emitidos ao abrigo do disposto no número anterior poderão ser prorrogados, no território do país de ingresso, de acordo com a legislação interna desse país.

Artigo 3º

Aplicabilidade da lei do país de ingresso

O presente Acordo não exime os seus beneficiários da observância das obrigações decorrentes da lei e demais disposições em vigor referentes à entrada e permanência de estrangeiros no território do país de ingresso.

Artigo 4º

Vigência e denúncia

1. Este Acordo permanecerá em vigor por período indeterminado.

2. Cada um dos Estados Contratantes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo.

3. A denúncia deverá ser notificada ao outro Estado Contratante, por escrito e por via diplomática, produzindo efeitos noventa (90) dias após a recepção da respectiva notificação.

4. Os processos de visto em curso não serão afetados pela denúncia.

Artigo 5º

Suspensão

1. Qualquer dos Estados Contratantes poderá suspender, total ou parcialmente, a aplicação do presente Acordo.

2. A suspensão deverá ser imediatamente notificada ao outro Estado Contratante, por escrito e por via diplomática, produzindo efeito trinta (30) dias após a recepção da respectiva notificação.

Artigo 6º
Revisão

O presente Acordo pode ser objeto de revisão a pedido de qualquer dos Estados Contratantes. As alterações entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 7º.

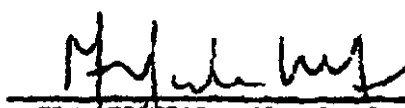
Artigo 7º
Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor no trigésimo dia após a data da segunda notificação, por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno dos Estados Contratantes necessários para o efeito.

Feito em Lisboa, em onze de julho de 2003, em dois exemplares originais, em língua portuguesa, sendo ambos igualmente autênticos.



PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL



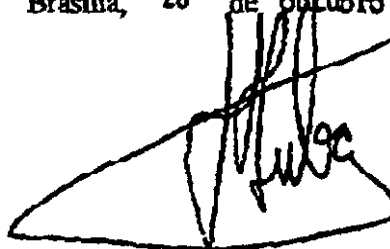
PELA REPÚBLICA PORTUGUESA

Mensagem nº 726, de 2004.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre Facilitação de Circulação de Pessoas, celebrado em Lisboa, em 11 de julho de 2003.

Brasília, 28 de outubro de 2004.



Brasília, 12 de março de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre Facilitação de Circulação de Pessoas, assinado em Lisboa, em 11 de julho último.

2. A assinatura do Acordo em apreço reflete o estágio adiantado em que se desenvolve o relacionamento bilateral entre Brasil e Portugal, bem como a consciência, já predominante em seus Governos, de que nacionais brasileiros e portugueses dispõem de um patrimônio comum de cujos benefícios poderão compartilhar ainda mais intensamente.

3. Nesse entendimento, bem além do mero fluxo turístico entre os territórios de ambos os países, a cultura em geral, a arte e a ciência podem se desenvolver em condições privilegiadas na medida em que seus agentes, brasileiros e portugueses, possam ver facilitados seus deslocamentos de um país a outro. Assim também empresários, estagiários, jornalistas e desportistas se vêem em condições de intensificar atividades comerciais, educativas e de cooperação bilateral para mútuo benefício.

4. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação legislativa, submeto a Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias do Acordo em pauta.

Respeitosamente,

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

Publicado no Diário do Senado Federal, 08/12/2006.